

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



PARECER JURÍDICO N° 48, DE 22 DE MAIO DE 2.023.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001, DE 18 DE MAIO DE 2.023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *“Altera a redação do inciso V do artigo 44; inclui parágrafo único ao artigo 66; inclui a alínea ‘K’ ao artigo 120, inciso I, todos da Lei Municipal n.º 845/1990, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Catalão e da outras providências”*

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de emenda a Lei Organância de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de n° 1411/2023, às 15:20hs do dia 18 de maio de 2.023, via do Ofício n° 064/2023 de 12 de maio de 2.023, com a nomenclatura de *“Altera a redação do inciso V do artigo 44; inclui parágrafo único ao artigo 66; inclui a alínea ‘K’ ao artigo 120, inciso I, todos da Lei Municipal n.º 845/1990, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de Catalão e da outras providências”*.

Assevera em sua justificativa que o presente projeto visa criar mecanismos para melhorar e dar mais dinamismo no cumprimento do Marco Regulatório do Saneamento Básico de que versa a Lei Federal n.º 14.026/2020, admitindo que eventuais concessões e permissões de serviços públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



notadamente no campo indicado, sejam regulares mediante ato direto do Executivo Local, no afã de conferir maior agilidade e controle das atividades delegadas, sem que se abra mão das discussões públicas necessárias mediante audiências e afins.

É o relato.

ANÁLISE

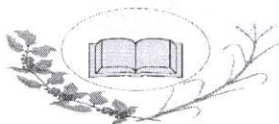
Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão – Goiás, sendo ainda de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na forma do que dispõe o art. 44, VIII, “a” do mesmo diploma de plano legal municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, c/c 62, § 1º, “d”, e 84, XXIII da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para promover alterações na Lei Orgânica do Município de Catalão.

Desta forma, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, verificando que a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, e legalidade passando a conclusão.

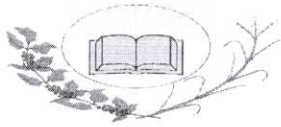
CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 22 DE MAIO DE 2023.


JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR GERAL